



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 824, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, por seus legítimos representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Leandro Ferreira/MG.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art.2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Leandro Ferreira/MG, no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Em



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art.4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - KWH	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 s 100	6
101 a 200	8
201 a 300	10
301 a 400	13
401 a 500	16
Acima de 500	19

Art.5º. Nos casos previstos no art. 3º, § 2º, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.

§ 3º. A compensação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

9/11/11



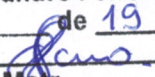
Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. Ficam expressamente revogadas as disposições da lei municipal nº 770, de 2015, e as alterações trazidas pelas Leis 808/2018 e 811/2018.

Leandro Ferreira/MG, 02 de abril de 2019.


Elder Corrêa de Freitas
Prefeito Municipal

Certifico p. lei Nº 824/19
nesta data no saguão do Edifício sede
desta Prefeitura em conformidade com
a legislação em vigor. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.
Em 02 de abril de 19

Responsável - Matr.

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963